

**DIRECTIVA 2006/62/CE DA COMISSÃO****de 12 de Julho de 2006****que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que respeita aos limites máximos de resíduos de desmedifame, fenemedifame e clorfenvinfos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(4)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(5)</sup>, nomeadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) As substâncias activas existentes desmedifame e fenemedifame foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 2004/58/CE da Comissão <sup>(6)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 9.12.1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/59/CE da Comissão (JO L 175 de 29.6.2006, p. 61).

<sup>(2)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/59/CE da Comissão.

<sup>(3)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/59/CE da Comissão.

<sup>(4)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/59/CE da Comissão.

<sup>(5)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/45/CE da Comissão (JO L 130 de 18.5.2006, p. 27).

<sup>(6)</sup> JO L 120 de 24.4.2004, p. 26.

(2) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações para elas propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre as referidas utilizações, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram revistas e são suficientes para que se possam fixar determinados limites máximos de resíduos (LMR).

(3) Foi decidido, através do Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão <sup>(7)</sup>, não incluir a substância clorfenvinfos no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A determinados Estados-Membros é permitido manter em vigor até 30 de Junho de 2007 certas autorizações de utilização de produtos que contenham clorfenvinfos.

(4) A Directiva 76/895/CEE contém já LMR comunitários para o clorfenvinfos. Esses LMR devem ser tidos em conta quando se fixarem os LMR para o clorfenvinfos na Directiva 90/642/CEE.

(5) Os relatórios de revisão da Comissão que foram preparados no sentido da inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE estabeleceram as doses diárias admissíveis (DDA) e, quando necessário, as doses agudas de referência (DAR) para aquelas substâncias. A exposição dos consumidores a produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde <sup>(8)</sup> e o parecer do Comité Científico das Plantas <sup>(9)</sup> sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os LMR propostos não implicarão a superação das DDA e das DAR indicadas.

<sup>(7)</sup> JO L 319 de 23.11.2002, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2005 (JO L 211 de 13.8.2005, p. 6).

<sup>(8)</sup> «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» (Directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas) (edição revista), preparadas pelo grupo GEMS/Programa Alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

<sup>(9)</sup> Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (Parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) ([http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index_en.html)).

- (6) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores contra a exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como LMR provisórios para as combinações produto/pesticida pertinentes os limites inferiores de determinação analítica.
- (7) O facto de serem fixados esses LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para as substâncias em causa, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e com o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para possibilitar outras utilizações da substância activa em causa. Os LMR provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.
- (8) É, pois, necessário inserir todos os LMR resultantes da utilização destes produtos fitofarmacêuticos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da utilização dos mesmos possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Nos casos em que os LMR não tenham ainda sido definidos, há que os estabelecer pela primeira vez.
- (9) Assim, importa suprimir as disposições da Directiva 76/895/CEE que estabelecem LMR para a substância clorfenvinfos.
- (10) Por conseguinte, as Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem ser alteradas em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No anexo II da Directiva 76/895/CEE é suprimida a entrada relativa ao clorfenvinfos.

*Artigo 2.º*

O anexo II da Directiva 86/362/CEE é alterado em conformidade com o anexo I da presente directiva.

*Artigo 3.º*

O anexo II da Directiva 86/363/CEE é alterado em conformidade com o anexo II da presente directiva.

*Artigo 4.º*

O anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterado em conformidade com o anexo III da presente directiva.

*Artigo 5.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 20 de Janeiro de 2008, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 21 de Janeiro de 2008.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 6.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE são aditadas as seguintes entradas relativas às substâncias desmedifame, fenemedifame e clorfenvinfos:

Resíduo de pesticida	Limite máximo em mg/kg
«Desmedifame	0,05 (*) (P) cereais
Fenemedifame	0,05 (*) (P) cereais
Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	0,02 (*) cereais

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(P) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.»

## ANEXO II

O anexo II da Directiva 86/363/CEE é alterado do seguinte modo:

1. À parte A é aditada a seguinte entrada relativa ao clorfenvinfos:

Resíduos de pesticidas	Limite máximo em mg/kg		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (1) (4)	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, do código 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (2) e (4)	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00 e 0408 (3) e (4)
«Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(\*) Indica o limite de determinação analítica.»

2. À parte B é aditada a seguinte entrada relativa ao fenemedifame:

Resíduos de pesticidas	Limite máximo em mg/kg		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00 e 0408
«Fenemedifame (N-(3-hidroxifenil)carbamato de metilo) (MHPC) expresso como fenemedifame)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo em 9 de Agosto de 2010.»

## ANEXO III

À parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE são aditadas as seguintes colunas relativas às substâncias desmedifame, fenemedifame e clorfenvinfos:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Desmedifame	Fenemedifame	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)
<b>«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</b>	0,05 (*) (P)		0,02 (*)
i) CITRINOS		0,05 (*) (P)	
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		0,05 (*) (P)	
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS		0,05 (*) (P)	
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS		0,05 (*) (P)	
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) Uvas de mesa e para vinho		0,05 (*) (P)	
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Desmedifame	Fenemedifame	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		0,1 (*) (P)	
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		0,05 (*) (P)	
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		0,05 (*) (P)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas espinhosas			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres		0,05 (*) (P)	
vi) FRUTOS DIVERSOS		0,05 (*) (P)	
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas (de mesa)			
Azeitonas (para azeite)			
Papaias			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>	0,05 (*) (P)		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS			
Beterrabas		0,1 (*) (P)	
Cenouras			0,5
Mandiocas			
Aipos-rábanos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			0,5
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			0,5

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Desmedifame	Fenemedifame	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			0,5
Nabos			0,5
Inhames			
Outros		0,05 (*) (P)	0,02 (*)
ii) BOLBOS		0,05 (*) (P)	
Alhos			0,5
Cebolas			
Chalotas			0,5
Cebolinhas			
Outros			0,02 (*)
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		0,05 (*) (P)	
a) Solanáceas			0,02 (*)
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Quiabos			
Outros			
b) Cucurbitáceas de pele comestível			
Pepinos			
Pepininhos			
Curgetes			0,1
Outros			0,02 (*)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			0,02 (*)
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho doce			0,02 (*)
iv) BRÁSSICAS		0,05 (*) (P)	
a) Couves de inflorescência			0,02 (*)
Brócolos (incluindo couves-brócolos)			
Couves-flores			
Outros			
b) Couves de cabeça			
Couves-de-bruxelas			0,1
Couves-repolho			0,5
Outros			0,02 (*)
c) Couves de folha			0,02 (*)

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Desmedifame	Fenemedifame	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)
Couves-da-china			
Couves galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos			0,3
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			
a) Alfaces e semelhantes		0,05 (*) (P)	
Agriões			0,1
Alfaces-de-cordeiro			0,1
Alfaces			
Escarolas			
Rúcola			
Folhas e caules de brássicas			
Outros			0,02 (*)
b) Espinafres e semelhantes		0,5 (P)	
Espinafres			0,1
Acelgas			
Outros			0,02 (*)
c) Agriões-de-água		0,05 (*) (P)	0,02 (*)
d) Endívias		0,05 (*) (P)	0,02 (*)
e) Plantas aromáticas		0,05 (*) (P)	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			0,5
Folhas de aipo			
Outros			0,02 (*)
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)		0,05 (*) (P)	0,02 (*)
Feijões (com vagem)			
Feijões (sem vagem)			
Ervilhas (com vagem)			
Ervilhas (sem vagem)			
Outros			
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)			
Espargos			0,1
Cardos			
Aípos			0,5
Funcho			
Alcachofras		0,2 (P)	
Alhos franceses			0,1
Ruibarbos			
Outros		0,05 (*) (P)	0,02 (*)

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Desmedifame	Fenemedifame	Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)
viii) FUNGOS		0,05 (*) (P)	
a) Cogumelos de cultura			0,05
b) Cogumelos silvestres			0,02 (*)
3. <b>Leguminosas secas</b>	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,02 (*)
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outras			
4. <b>Sementes oleaginosas</b>	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,02 (*)
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão			
Sementes de cânhamo			
Outros			
5. <b>Batatas</b>	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,02 (*)
Batatas primor e outras			
Batatas de conservação			
6. <b>Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,05 (*)
7. <b>Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado</b>	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,05 (*)

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(P) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.»